

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.785-C, DE 2006

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 6.785-B, DE 2006,
que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os
serviços de registros civis de pessoas
naturais comunicarem à Receita Federal e à
Secretaria de Segurança Pública os óbitos
registrados, acrescentando parágrafo único
ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de
dezembro de 1973.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar as duas emendas oferecidas pelo Senado Federal, atuando como Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, ao projeto de lei em epígrafe.

A proposição originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados acrescentava parágrafo único ao art. 80 da Lei dos Registros Públicos, dispondo que “*o oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária*”.

Argumentou a Casa Revisora que a primeira parte da proposição, relativa à comunicação à Receita Federal, é despicienda, por já existir legislação a respeito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Senado Federal, ao argumentar que a proposta se revela carente de ajustes, na parte em que alvitra a compulsoriedade de remessa de dados obituários pelos registros civis à Receita Federal, porque existe norma disciplinando a questão, mormente após a unificação das receitas previdenciárias e federal sob a forma da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)”

§1.º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#).

§2.º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97\)](#)

§3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

§4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

a) número de inscrição do PIS/PASEP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

c) número do CPF; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

e) número do título de eleitor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

g) número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao PL 6.785-C, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator